



PROCESSO 35.756-1/2017 **Ref. Processo 18.887-5/2014**
ASSUNTO PEDIDO DE RESCISÃO
ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
REQUERENTE EDILBERTO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO JOÉVERTON SILVA DE JESUS – OAB/MT 9.946
RELATORA CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DO VOTO

9. Conforme relatado, o Pedido de Rescisão interposto pelo Senhor Edilberto dos Santos Pereira, por intermédio de advogado regularmente constituído (doc. digital 326967/2017, fl. 29), tem por objeto a rescisão do Acórdão 2.139/2015 – TP, ratificado pelo Acórdão 68/2017 - TP, em razão de suposta nulidade de citação.

10. O autor alegou a ausência de citação válida e, portanto, a nulidade do Acórdão recorrido, em virtude do cerceamento de defesa.

11. Para tanto, argumentou que:

a) desde a primeira decisão singular até o voto nos autos da Tomada de Contas Especial, a imposição dos efeitos da revelia foram errôneos, haja vista que o chamamento processual foi inválido e inexistente;

b) as citações do Conselheiro Relator, pela via postal, não atingiram sua finalidade, posto que uma alteração realizada pela Prefeitura Municipal de Alto Araguaia na numeração da residência do Proponente, acarretou uma série de equívocos encartados pela impossibilidade do mesmo regularizar as pendências apontadas na análise da prestação de contas;

c) quando do protocolo da proposta de Apoio Cultural, a residência do Proponente, morava na companhia de seu avô paterno, cujo endereço era à Rua General Osório, nº 546 – Bairro: Centro, na cidade de Alto Araguaia-MT;

d) mencionado endereço sofreu alteração no cadastro imobiliário por iniciativa da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, desde 2011, passando a denominar-se: Rua General Osório, nº 484 – Bairro: Centro, na cidade de Alto Araguaia;

e) em razão dessa alteração cadastral, as notificações remetidas, tanto pela Secretaria de Estado de Cultura quanto pela Comissão de Tomada de Contas Especial, além das citações deste Tribunal, nunca chegaram ao conhecimento do Proponente;



f) o Proponente, desde 2011, passou a residir em Santo Antônio do Leverger/MT, sendo certo que as publicações em editais, seja IOMAT ou no Diário Oficial de Contas, quiza em jornais de grande circulação, passaram despercebidas pelo Proponente;

g) que as notificações e as citações remetidas ao endereço sito à Rua General Osório, nº 546, foram devolvidas ao remetente com a informação de “não existe o nº indicado”, o que impossibilitou a citação pessoal do Proponente;

h) mesmo que este Tribunal tenha identificado o endereço correto, Rua Barão de Melgaço, nº 262 – Bairro: Centro, na cidade de Santo Antônio do Leverger, o AR retornou pelo motivo “ausente”, restando evidenciado que **se houvesse realizado nova tentativa, com certeza o Proponente seria encontrado**;

i) não teria sido observada a forma prescrita no §1º do artigo 256 do RITCE/MT, tratando-se de mera notificação, uma vez que não apresentou numeração, data e informações da qualificação civil do Proponente, bem como não apresentou indicação e assinatura do responsável por este ato administrativo;

j) que a citação é inválida, vez que apresentou erro formal, devendo afastar, por conseguinte, a revelia decretada pelo Tribunal Pleno, no julgamento do Acórdão 2.139/2015, ratificado pelo Acórdão 68/2017, o que desencadeia nulidade de todo o processo, incluindo o julgamento e os efeitos da condenação.

12. O Ministério Público de Contas opinou pelo indeferimento do pedido de retratação requerido pelo interessado. No mérito, concluiu pelo conhecimento e procedência do presente Pedido de Rescisão.

13. Inicialmente, cumpre-me ressaltar a respeito da preliminar arguida pelo requerente que, nos termos do artigo 253 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, não há a possibilidade de retratação, a não ser por Recurso de Agravo. Neste, a peça processual seria distribuída diretamente ao Relator originário da decisão, ou julgamento singular.

14. Diversamente ocorre em relação ao Pedido de Rescisão, cujo sorteio recairá obrigatoriamente sobre relator distinto daquele do processo originário, nos termos do artigo 253 do RITCE/MT¹.

¹ Art. 253. Devidamente protocolado e atuado, o pedido de rescisão será sorteado eletronicamente a um Conselheiro, não podendo recair o sorteio sobre o relator ou revisor do processo originário, ou sobre o Conselheiro que tiver sido substituído por Conselheiro Substituto que atuou como relator ou revisor no processo originário.



15. Em razão disso, mantenho o indeferimento do pedido formulado como preliminar de retratação, conforme Decisão 059/JJM/2018, publicada no Diário Oficial de Contas, do dia 06 de fevereiro de 2018.

16. Analisando o Pedido Rescisório e os documentos que o acompanham, verifico que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 251, III e V, e diante disso, ratifico a decisão que dele conheceu.

17. Passo à análise do mérito.

18. Examinando a Tomada de Contas Especial, Processo originário 18.887-5/2014, proposta de ofício pela Secretaria de Estado de Cultura, em face da não Prestação de Contas pelo Senhor **EDILBERTO DOS SANTOS PEREIRA**, observo que em 27 de novembro de 2014, foi remetido, a ele, o Ofício 747/2014/GAB-DN, no endereço sito à Rua General Osório, 546 – Centro – Alto Araguaia/MT, no entanto, o “AR” retornou pelo motivo “não existe o nº indicado” (doc. digital 204840/2014).

19. Após consulta ao banco de dados da Receita Federal, nova citação foi realizada por meio do Ofício 04/2015/GAB/JBCJ/TCE, no endereço à Rua Barão de Melgaço, 262 – Centro – Santo Antônio do Leverger/MT, porém, o “AR” retornou com a indicação do motivo “ausente”. Insta salientar que este retorno do Aviso de Recebimento deu-se após três tentativas de entrega pelos correios, conforme demonstrativo de rastreamento unificado:



SRO - Rastreamento Unificado

Ambiente: Produção
Versão: 1.3.1
Fale com os Correios

Português | English

O horário não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso de SEDEX 10, SEDEX 12, SEDEX HOJE e Telegramas, em que ele representa o horário real da entrega.

ATENÇÃO! Informações desta página são exclusivamente de uso interno.

Det	Data Hora	Local	20/03/2018 17:09:42 Situação	Nº evt
	30/01/2015 17:53:00	CDD CPAII - CUIABA / MT	Distribuído ao remetente	1
	30/01/2015 12:11:34	CDD CPAII - CUIABA / MT	Saiu para entrega ao remetente	1
	29/01/2015 17:39:44	CTCE CUIABA - VARZEA GRANDE / MT Em trânsito para: : CDD CPAII - CUIABA//MT	Encaminhado	1
	28/01/2015 13:54:22	AC LEVERGER - Santo Antonio Do Leverger / MT O objeto está sendo devolvido ao remetente	Destinatário ausente	1
	28/01/2015 10:15:31	AC LEVERGER - Santo Antonio Do Leverger / MT	Saiu para entrega ao destinatário	1
	27/01/2015 12:39:53	AC LEVERGER - Santo Antonio Do Leverger / MT Será realizada uma nova tentativa de entrega	Destinatário ausente	1
	27/01/2015 09:48:22	AC LEVERGER - Santo Antonio Do Leverger / MT	Saiu para entrega ao destinatário	1
	26/01/2015 11:47:09	AC LEVERGER - Santo Antonio Do Leverger / MT Será realizada uma nova tentativa de entrega	Destinatário ausente	1
	26/01/2015 09:44:35	AC LEVERGER - Santo Antonio Do Leverger / MT	Saiu para entrega ao destinatário	1
	23/01/2015 17:28:03	CTCE CUIABA - VARZEA GRANDE / MT Em trânsito para: : AC LEVERGER - Santo Antonio Do Leverger//MT	Encaminhado	1
	23/01/2015 15:00:30	AC PALACIO PAIAGUAS - CUIABA / MT Em trânsito para: CTCE CUIABA VARZEA GRANDE/MT	Encaminhado	1
	23/01/2015 10:55:42	AC PALACIO PAIAGUAS - CUIABA / MT	Postado	1

20. Denota-se que o Requerente fundamenta seu pleito na falta de citação, que o impossibilitou de desconstituir as irregularidades apontadas no Processo 18.887-5/2014.

21. Compulsando os autos, entendo ser pertinente discorrer apenas sobre a ausência de citação válida, uma vez que admitida essa falha, todo e qualquer ato processual posterior estará eivado de absoluta nulidade.

22. A citação não é mera formalidade, mas um meio de garantir a concretização dos princípios constitucionais mais importantes do nosso ordenamento jurídico processual, quais sejam: contraditório e ampla defesa.



23. Não obstante, somente a partir da citação válida, é que a relação processual se instaura. Trata-se de pressuposto processual de eficácia.

24. No que tange às comunicações realizadas pelo Tribunal de Contas, deve-se observar a forma estabelecida na Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e na Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno deste Tribunal).

25. O artigo 257, II, do RITCE/MT, estipula que as comunicações processuais serão realizadas pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

26. Já, o artigo 258, II, do mesmo diploma, dispõe serem perfeitas as citações:

Art. 258. (...)

(...)

II. Por via postal, mediante ofício registrado, com a juntada aos autos do aviso de recebimento pela unidade administrativa competente, no prazo máximo de 03 (três) dias contado do retorno do respectivo aviso ao Tribunal, observado quanto aos prazos para os citados, o que dispõe o artigo 264, deste Regimento. (grifo nosso)

27. Da leitura dos artigos em comento, depreende-se que sendo o citando pessoa física, e utilizando-se a via postal, não basta que seja deixada a correspondência no endereço do destinatário. Em razão da pessoalidade que deve revestir o ato, é recomendável a entrega diretamente ao interessado, que deverá lançar a assinatura no recibo.

28. Saliente-se que o vício de nulidade de citação é o defeito processual de maior gravidade em nosso sistema processual. No entanto, entendo oportuno assinalar que a evolução jurisprudencial é no sentido de mitigar o formalismo do ato citatório em determinadas circunstâncias.

29. O Superior Tribunal de Justiça, valendo-se da teoria da aparência, considera válida a citação quando, encaminhada ao endereço de pessoa jurídica, a comunicação seja recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa, sem ressalva quanto à existência de poderes de representação em juízo, como a seguir demonstro:



"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CITAÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA. 1. Nega-se seguimento a embargos de divergência quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante no Tribunal. 2. Aplicação do entendimento prevalente da Corte Especial no sentido de adotar-se a Teoria da Aparência, **reputando-se válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo.** 3. Agravo regimental improvido ". (AgRg nos EREsp nº 205.275/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Corte Especial, DJ 28/10/2002) (**grifo nosso**)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DE ASSOCIADO. CETIP. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. ANÁLISE DE CONTRATOS E CARTÃO DE AUTÓGRAFOS. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. **Validade da notificação realizada na pessoa de quem se apresenta como representante legal da pessoa jurídica, sem fazer qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para receber citação, prevalecendo, na espécie, a teoria da aparência.** Precedentes da Corte Especial do STJ. 2. Inviabilidade de se contrastar o entendimento do Tribunal de origem acerca do conteúdo do negócio jurídico, pois tal providência demandaria reexame dos documentos acostados aos autos, bem como exegese de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1.441.746/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015) (**grifo nosso**)

30. Também é entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser válida a citação postal, com aviso de recebimento, se entregue no endereço correto do citando, mesmo que recebida por terceiros. A ele caberá o ônus da prova de que não teve conhecimento da correspondência formalmente entregue no seu domicílio. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO POSTAL. VALIDADE. ENTREGA NO ENDEREÇO INFORMADO.

1. **É válida a citação postal encaminhada ao domicílio do devedor mesmo que recebida por terceiros.** Precedentes.

2. Inviabilidade de acolher as alegações da parte embargante no sentido de que a **citação** foi recebida mediante fraude, diante da necessidade de incursão na seara fático-probatória, atividade não realizável nesta via especial. Incidência do óbice da súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1635685/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 19/5/2017) (**grifo nosso**)

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. **CITAÇÃO** POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE.



1. **É tranquila a jurisprudência do STJ pela validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros.** Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1473134/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 17/8/2017, DJe 28/8/2017) **(grifo nosso)**

ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VALIDADE.

1. Para o Tribunal de origem, a **citação** postal, com aviso de recebimento, entregue no endereço do executado mas recebido por pessoa estranha ao feito, não teve o efeito de interromper o curso do prazo prescricional.

2. Tal entendimento não está em harmonia com a jurisprudência do STJ, que tem orientação firme de que **é válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros.** Precedentes.

3. Recurso Especial provido para, afastada a nulidade da **citação**, retornar os autos ao juízo de origem para dar prosseguimento à execução fiscal como entender de direito.

(REsp 1648430/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 14/3/2017, DJe 20/4/2017) **(grifo nosso)**

31. Não obstante a evolução jurisprudencial sobre a matéria em debate, entendo que as lições passíveis de serem extraídas dos invocados precedentes não se aplicam ao caso arguido neste Pedido de Rescisão. Isso porque, mesmo com as sucessivas tentativas de citação do interessado pela via postal, não foi constatado o retorno do Aviso de Recebimento informando a entrega de correspondência em quaisquer de seus endereços, ainda que sob a responsabilidade de terceiros, motivo pelo qual não posso considerar válido o ato citatório, em razão do não preenchimento dos requisitos da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno deste Tribunal).

32. No caso, o prejuízo é evidente diante do prosseguimento do processo sem a apresentação de defesa. Tenho como igualmente inválida a citação efetuada pela via editalícia, na medida em que as restituições do “AR” pela Empresa Brasileira dos Correios sempre se deram por ausência do morador, situação que não se equipara a do citando que se encontra em lugar incerto, inacessível ou ignorado, requisitos previstos no artigo 259 do RITCE/MT.



33. Por esses motivos, deve ser julgado procedente este Pedido de Rescisão, em decorrência do vício absoluto de citação do requerente no processo mencionado, o que caracteriza inaceitável situação de ofensa ao princípio constitucional do contraditório que, certamente, impediu o exercício de outra garantia constitucional: a ampla defesa.

34. Nesse sentido, transcrevo o artigo 251, VI, do RITCE/MT:

Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando:

(...)

VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.
(grifo nosso)

35. A decretação de uma nulidade, incide sobre os demais atos processuais subsequentes. Então, uma vez verificada a existência de vício do ato, não somente este perde seus efeitos, mas também o perderão todos os demais atos posteriores que dele forem dependentes.

36. Diante da clareza do referido dispositivo regimental, entendo que não houve a citação regular do Requerente, vez que não foi observado, por este Tribunal, o princípio do contraditório e da ampla defesa na instrução do processo de Tomada de Contas Especial ora questionado, o que configura a procedência deste Pedido de Rescisão.

VOTO

37. Por todo o exposto, **ACOLHO** o **Parecer Ministerial 723/2018**, de autoria do Procurador Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO**:

a) pelo indeferimento do pedido de retratação arguido pelo Requerente, já que a retração só pode ser suscitada pela via do Recurso de Agravo;

b) pelo **conhecimento** deste Pedido de Rescisão, para, no mérito, **JULGÁ-LO PROCEDENTE** e **rescindir o Acórdão 2.139/2015, proferido nos autos 18.887-5/2014, ratificado pelo Acórdão 68/2017**, com base no artigo 251, VI, da Resolução Normativa 14/2007, decretando a nulidade de todos os atos processuais praticados a



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

partir da citação do Requerente, no Processo de Tomada de Contas Especial 18.887-5/2014, o que implica as seguintes consequências:

- a) o desarquivamento do Processo 18.887-5/2014, com a posterior juntada de cópia da decisão a ser proferida neste Pedido de Rescisão;
- b) o encaminhamento dos autos ao eminente Conselheiro Relator originário, para a devida retomada da instrução regular do Processo 18.887-5/2014, o que deverá ocorrer a partir do momento em que a citação do rescindente deveria ter sido regularmente realizada, assim como para as demais providências que entender adequadas ao caso.

34. É como Voto.

Cuiabá, 13 de abril de 2018.

(assinatura digital)
Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Interina
(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)